



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 031/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Criação e Normatização do Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei nº 362/2005 e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 15/05/2019, lida na 16ª Sessão Ordinária realizada em 03/06/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

A proposição quando em análise na Comissão de Justiça e Redação, recebeu parecer nº 037/2019, pela Aprovação com Emendas, em reunião extraordinária realizada no dia 16/07/2019.

A proposição quando em análise na Comissão de Finanças e Orçamento, recebeu parecer nº 025/2019, pela Aprovação com Emendas, em reunião extraordinária realizada no dia 16/07/2019.

As Propostas de Emenda ao presente Projeto de Lei nº 031/2019, apresentadas pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, foram discutidas, deliberadas e aprovadas em plenário na forma apresentadas, na 21ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Fundão – ES, do dia 16/07/2019.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispõe Sobre a Criação e Normatização do Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei nº 362/2005 e Dá Outras Providências".

A Redação Final é regulada pelas normas do Regimento Interno desta Casa de Leis, na forma do artigo 198, abaixo transcritos:

REGIMENTO INTERNO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Art. 198. Terminada a fase de votação e havendo emendas aprovadas, dar-se-á redação final ao projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, pela Comissão de Justiça e Redação, de acordo com o deliberado, no prazo de cinco dias.

§ 1º Após ordenamento do texto do projeto pela Comissão de Justiça e Redação, o Presidente da Câmara dará seguimento ao processo, para sua fase final.

§ 2º Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado, a qual será submetida à apreciação do Plenário na sessão subsequente.

§ 3º Aprovada a redação final, a matéria será enviada a sanção, sob a forma de proposição de lei, ou a promulgação, sob a forma de resolução ou decreto legislativo."

Desta forma, o Regimento Interno determina que a proposição aprovada com emenda ou com flagrante desrespeito às normas gramaticais e de técnica legislativa seja submetida à nova votação. Cabe o exame a esta Comissão.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, respeita as normas da Lei Orgânica Municipal, bem como do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação da Redação Final do Projeto de Lei nº 031/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 038/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº 031/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Criação e Normatização do Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei nº 362/2005 e Dá Outras Providências", como segue:

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 031/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, ALTERA A LEI 362/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Formam o processo contencioso:

I As impugnações;

II Os recursos;

III Outros assuntos que versem sobre matéria tributária.

Art. 2º Os pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção ou qualquer outra consulta no âmbito da aplicabilidade da lei tributária serão encaminhados aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, para elaboração de parecer.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§1º Do parecer exarado caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, encaminhado à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, nos termos dessa Lei.

§2º No pedido de reconhecimento de imunidade o interessado deverá apresentar, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos:

I Cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados;

II Declaração da Receita Federal, da agência do Banco Central do Brasil ou outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;

III Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição

§3º O processo de consulta não possui efeito suspensivo, é infungível e deverá ser formulado por escrito em 03 (três) vias, assinadas pelo consulente ou seu representante legal, no qual relatará a matéria de seu interesse, de forma sucinta e objetiva.

§ 4º As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

§ 5º Não produzirá efeito consulta formulada quando o fato já houver sido objeto de auto de infração.

Art. 3º A autoridade administrativa competente encaminhará de ofício para ratificação do órgão julgador de primeira instância a resposta favorável ao consulente.

Art. 4º O processo contencioso será dirigido à autoridade competente e apresentado no protocolo geral do município na sede da prefeitura.

Art. 5º Será intempestivo o processo interposto fora dos prazos estabelecidos nesta lei.

§ 1º Compete ao presidente do órgão julgador indeferir os processos interpostos na forma deste artigo.

§ 2º O processo intempestivo será encaminhado à dívida ativa para definitiva inscrição do crédito.

SEÇÃO II DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º A interpretação e a integração desta Lei observará o disposto na Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Art. 7º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I A analogia;

II Os princípios gerais de direito tributário;

III A equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

Art. 8º Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 9º A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 10º Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II Outorga de isenção;

III Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

SEÇÃO III DA IMPUGNAÇÃO

Art. 11 Do auto de infração ou do lançamento é facultado ao sujeito passivo impugnar a sua exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 1º A impugnação será apresentada ao protocolo geral do município na sede da prefeitura, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência;

§ 2º A impugnação deverá apresentar, sob pena de indeferimento sem análise de mérito, os seguintes requisitos:

I A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II A qualificação do impugnante;

III Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV Os meios de provas que a impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

V Procuração, com firma reconhecida, nos casos em que o contribuinte for representado.

VI Documentação comprobatória de qualificação do impugnante;

Art. 12 Do indeferimento por ausência de requisito formal, previsto no §2º, art. II desta Lei, caberá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentação de nova impugnação nos termos do referido artigo.

SEÇÃO IV DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 13 Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário no prazo de 10 (dez) dias contadas da data de sua ciência.

§ 1º O recurso voluntário deverá apresentar, sob pena de indeferimento sem análise de mérito, os seguintes requisitos:

I A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II A qualificação do recorrente;

III Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV Os meios de provas que o recorrente pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

V Cópia da decisão recorrida;

V Procuração, com firma reconhecida, nos casos em que o contribuinte for representado.

VI Documentação comprobatória de qualificação do recorrente;

Art. 14 O recurso devolve a instância superior o exame de toda matéria impugnada.

SEÇÃO V DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 15 Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à segunda instância.

§ 1º O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, contados a partir da decisão.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 2º Das decisões contrárias à fazenda municipal dar-se-á ciência ao autor da ação fiscal.

§ 3º Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir como recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido interposto.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

Art. 16 O julgamento do processo administrativo tributário, de que trata o artigo 1º desta lei compete:

I Em primeira instância, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF);

II Em segunda e última instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF);

Art. 17 Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I Negar a aplicabilidade da legislação tributária do município;

II Dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

Art. 18 São definitivas as decisões:

I Da primeira instância, esgotado o prazo de recurso voluntário, ou quando o Auditor Fiscal de Tributos Municipais opinar pela anulação da ação fiscal;

II Da segunda instância, com trânsito em julgado administrativo;

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões da primeira instância, na parte não impugnada ou que não for objeto de recurso voluntário.

Art. 19 Transitada em julgado, a decisão é irrecorrível administrativamente e o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

I Aguardar o prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, que poderá ser realizada por meio eletrônico, para pagamento do débito;

II Conversão em receita do depósito efetuado em garantia do débito;

III Na decisão favorável ao sujeito passivo exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;

IV Encaminhamento ao setor responsável para devolução do depósito efetuado em garantia do débito.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES SEÇÃO I DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

Art. 20 Fica criada a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), com a competência para decidir em primeira instância os processos administrativos de natureza tributária.

Art. 21 A Junta de Impugnação Fiscal (JIF) será composta por 01 (um) presidente, 03 (três) membros e 01 (um) secretário, nomeados por ato do chefe do Executivo.

§ 1º A Junta de Impugnação Fiscal - JIF deverá ser constituída por:

I O presidente será obrigatoriamente membro da carreira de Auditoria Fiscal de Tributos Municipais;

II Os 03 membros deverão ser, obrigatoriamente, servidores efetivos ocupante de cargos de nível superior, com formação em Direito, Ciências Contábeis ou Economia.

III O secretário deverá ser servidor efetivo ocupante de cargo de nível superior.

§ 2º Excetuando o presidente, os demais membros terão suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Em caso de impedimento de membro titular da JIF, o Presidente deverá convocar o respectivo suplente.

§ 4º Em sua ausência, durante as sessões, o Secretário será substituído pelo membro que não tenha sido designado relator.

§ 5º O Secretário não terá direito a voto, exceto quanto substituído por membro na forma do parágrafo anterior.

Art. 22 O mandato da Junta de Impugnação Fiscal - JIF terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução.

Art. 23 O Auditor Fiscal de Tributos Municipais, responsável pela ação fiscal guerreada, que estiver integrando a JIF, estará impedido de relatar ou votar em qualquer processo em que tenha lavrado o auto de infração ou outro ato privativo da carreira.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS-CMRF

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ESTel.: (27) 3267-1339



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 24 Fica criado o Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF, com a competência no julgamento em segunda e ultima instância nos processos administrativos de natureza tributária.

Art. 25 O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF) será composto por 01 (um) presidente, 05 (cinco) membros e 01 (um) secretário, nomeados por ato do Chefe do Executivo.

§ 1º O CMRF deverá ser constituído por:

I O presidente será obrigatoriamente membro da carreira de Auditoria Fiscal de Tributos Municipais;

II Os 05 membros deverão ser, obrigatoriamente, servidores efetivos ocupante de cargos de nível superior, com formação em Direito, Ciências Contábeis ou Economia.

III O secretário deverá ser servidor efetivo ocupante de cargo de nível superior.

§2º Na constituição do Conselho, o município terá 03 (três) representantes e os contribuintes 02 (dois).

§ 3º As pessoas que deverão compor o Conselho, serão indicadas:

I O presidente, o secretário e os representantes do município pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II Os representantes dos contribuintes, em lista tríplice, apresentada:

a) pela Associação Comercial do município de Fundão;

b) pelo Conselho Regional de Contabilidade;

§ 4º As entidades acima mencionadas, depois de notificadas pelo Prefeito Municipal, terão o prazo de 10 (dez) dias para que façam a indicação de seus representantes;

§ 5º O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo prefeito municipal;

§ 6º Os indicados pelas entidades referidas no inciso II do parágrafo terceiro, deverão exercer atividades no município de Fundão – ES.

§ 7º Excetuando o presidente, os demais membros terão suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Em caso de impedimento de membro titular do CMRF, o Presidente deverá convocar o respectivo suplente.

§ 9º Em sua ausência, durante as sessões, o Secretário será substituído pelo membro que não tenha sido designado relator.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 10º Secretário não terá direito a voto, exceto quanto substituído por membro na forma do parágrafo anterior.

Art. 26 O mandato do CMRF terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução.

Art. 27 O Auditor Fiscal de Tributos Municipais, responsável pela ação fiscal gerreada, que estiver integrando o CMRF, estará impedido de relatar ou votar em qualquer processo em que tenha lavrado o auto de infração ou outro ato privativo da carreira.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DO PROCESSO CONTENCIOSO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 As decisões do processo contencioso serão proferidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação pelo relator, prorrogáveis por igual período por decisão fundamentada do presidente do respectivo órgão.

§ 1º Recebido o processo, o relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir seu voto, prorrogáveis por igual período, desde que autorizada pelo presidente, após análise.

§ 2º As decisões serão redigidas com simplicidade e clareza, e concluirão pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado ou recorrido;

§ 3º Na decisão em que for julgada questão preliminar não será adentrado o mérito.

§ 4º A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão.

Art. 29 Fica impedido de participar do julgamento o membro que:

I Seja sócio, cotista, acionista, diretor, membro de conselho ou mantenha qualquer relação de emprego com o impugnante ou recorrente;

II Seja parente do impugnante ou recorrente até o terceiro grau.

Art. 30 Os processos da Junta e do Conselho serão distribuídos pelos respectivos presidentes.

§ 1º O relator restituirá o processo que lhe for distribuído, com o relatório ou parecer.

Art. 31 Quando for realizada qualquer diligência, o relator terá novo prazo fixado pelo presidente.

Art. 32 A decisão do órgão julgador será redigida pelo secretário.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 33 Perderá o mandato, o membro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem motivo justificado.

§1º A perda de mandato dar-se-á por decisão fundamentada do respectivo presidente.

§2º Em se tratando de servidor, representante da municipalidade, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 34 As decisões da Junta de Impugnação Fiscal e do Conselho Municipal de Recursos Fiscais serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

Art. 35 As inexatidões devidas a lapso manifesto de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidas pela própria autoridade julgadora, de ofício.

Art. 36 Os processos de primeira instância, não julgados no prazo legal, passarão à competência de instância superior.

Paragrafo único. Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, poderá o interessado requerer ao presidente do conselho de recursos fiscais a avocação do processo.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO RITO PROCEDIMENTAL DO JULGAMENTO

Art. 37 A JIF e o CMRF realizarão suas sessões dependendo do fluxo de processos para análise e julgamento, sendo previamente fixado pelo respectivo Presidente o dia, a hora e o local dos trabalhos.

Art. 38 Recebida a impugnação, essa será encaminhada pelo presidente ao Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal controvertida para, querendo, elaborar manifestação/parecer acerca da manutenção do objeto da impugnação.

Art. 39 O Presidente ao declarar aberta a sessão, ordenará ao Secretário que proceda a leitura da ata da reunião anterior, que depois de discutida, será assinada pelos membros e pelo Presidente caso aprovada.

§ 1º Eventuais restrições à ata serão manifestadas verbalmente e passarão a constar da ata seguinte.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 2º Se não houver a presença de todos os membros, ou na falta destes, de seus suplentes, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos e mandará lavrar o termo de presença, ficando transferida para a sessão subsequente a matéria contida na pauta do dia.

Art. 40 Após a assinatura da ata, será iniciado o expediente para comunicações, requerimentos, sorteio, distribuição de processos, assinatura das decisões e demais deliberações.

Parágrafo Único - Concluído o expediente, terá início o julgamento dos processos em pauta.

Art. 41 A Presidência dará início ao julgamento, seguindo rigorosamente a ordem dos processos em pauta.

Parágrafo Único. Os processos não julgados ou adiados por pedido de vista, de esclarecimentos, diligências ou visitas, permanecerão em pauta para julgamento em regime de preferência.

Art. 42 A apreciação do processo em julgamento se dará em 03 (três) fases distintas, incluindo Relatório, Discussão e Votação.

Art. 43 O Relatório elaborado pelo membro designado relator, conterá sempre uma parte expositiva e outra conclusiva, exceto quando identificada condição impeditiva de análise de mérito.

§ 1º A parte expositiva abrangerá:

I em resumo, a narrativa do fato administrativo;

II as razões, em síntese, da defesa.

§ 2º A parte conclusiva conterá parecer enfocando:

I o aspecto legal, confrontando as razões do Fisco com as da defesa;

II a manifestação conclusiva do Relator.

Art. 44 Colocada a matéria em discussão, cada membro poderá fazer uso da palavra, no prazo estabelecido pelo Presidente.

Parágrafo Único - O servidor que tenha iniciado o processo fiscal poderá ser convocado pelo Presidente para prestar informações verbalmente ou por escrito.

Art. 45 Encerrada a fase de discussão, os membros poderão solicitar vistas ao processo, cuja devolução deverá ser feita na sessão subsequente, sob pena de aplicabilidade da sanção prevista no artigo 33, §2º, retornando seu julgamento na fase de votação.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 46 A votação será nominal, começando pelo voto do relator.

Parágrafo Único - Na fase de votação a matéria não será rediscutida.

Art. 47 A juntada de provas ao processo só será permitida até o momento da elaboração do relatório.

Art. 48 A JIF dará ciência da decisão ao impugnante, notificando-o, quando for o caso, a cumpri-la ou apresentar recursos em segunda instância administrativa no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação.

§1º O CMRF notificará o recorrente no prazo de 20 (vinte) dias da decisão definitiva.

§2º A notificação poderá ser realizada por meio eletrônico.

Art. 49 O Presidente da JIF recorrerá de ofício ao CMRF sempre que a decisão de primeira instância concluir pela improcedência, total ou parcial, da diligência tributária.

Parágrafo único. O recurso de ofício será encaminhado por simples despacho com envio dos autos de forma integralizada.

Art. 50 Os casos omissos, nos limites da Lei e deste regulamento, serão resolvidos em plenária da JIF ou CMRF por ato administrativo do Presidente.

CAPÍTULO V SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 51 Compete ao Presidente da JIF e do CMRF:

I presidir e dirigir todos os serviços, zelando pela sua regularidade;

II determinar as diligências solicitadas;

III proferir voto ordinário de qualidade devidamente fundamentado;

IV interpor ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF, recurso de ofício, quando for o caso;

V determinar da data e o horário de realização das sessões;

VI assinar as decisões em conjunto com os membros da JIF e CMRF.

VII dirigir e manter a ordem nos trabalhos burocráticos;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VIII assinar e dar cumprimento às Resoluções emitidas pela JIF e CMRF.

IX requisitar servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

X designar o membro que atuará como relator nos processos de sua respectiva competência, preferencialmente de forma sequencial e paritária.

Art. 52 São atribuições dos membros da JIF e CMRF:

I examinar os processos que lhes forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com parecer conclusivo;

II solicitar esclarecimentos, diligência ou vistas, se necessário;

III proferir voto fundamentado e assinar as decisões;

IV proferir, se desejar, voto em separado escrito e fundamentado;

V redigir relatórios, nos processos em que funcionar como relator.

Art. 53 São competências e atribuições do Secretário da JIF e do CMRF:

I obedecer às disposições legais e às determinações do Presidente;

II manter sob sua guarda e responsabilidade os livros, registros, processos, decisões e demais documentos e materiais da Junta;

III promover o despacho e a entrega de correspondências;

IV controlar a distribuição e recolhimento dos processos aos membros;

V controlar o prazo do vencimento dos processos em poder dos membros;

VI lavrar, assinar e ler as atas das sessões;

VII elaborar resumo do julgamento que será anexado ao processo;

VIII manter atualizados os livros de ata, de protocolo e de frequência dos membros;

IX assessorar o Presidente nas sessões;

X preparar os expedientes a serem assinados pelo Presidente;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XII - notificar os membros do dia e hora da sessão;

XIII - dar cumprimento às demais determinações da Presidência.

Art. 54 O Pre

sidente, os membros e o secretário da Junta de Impugnação Fiscal - JIF, não serão remunerados.

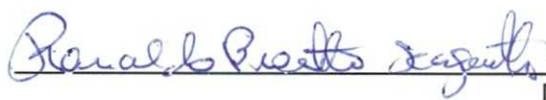
Art. 55 O Presidente, os membros e o secretário do Conselho Municipal de Recursos Fiscais - CMRF, não serão remunerados.

CAPÍTULO VI SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

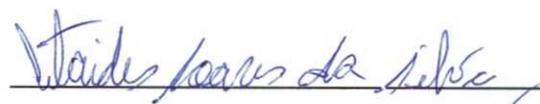
Art. 56 Ficam revogados os artigos 194 ao 244 da Lei 362/2005 e demais disposições em sentido contrário.

Art. 57 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 22 de julho de 2019.



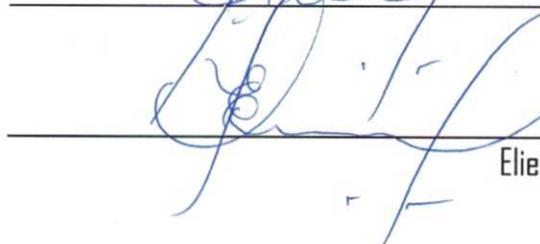
PRESIDENTE
Ronaldo Broetto Scaquetti



SECRETÁRIO
Ataídes Soares da Silva



MEMBRO
Elielton Rocha Nascimento



RELATOR
Elielton Rocha Nascimento